

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Augusto Salomão Cambi, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-339-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Inovação. 3. Propriedade Intelectual. 4. Concorrência. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E
CONCORRÊNCIA

Apresentação

Esta produção é parte do Grupo de Trabalho Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, realizado no Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, no Paraná.

Trata-se de um Grupo de Trabalho desafiador, na medida em que se tornou interdisciplinar. Os estudos sobre direito, que partem da inovação, com vistas ao Desenvolvimento, e, por que não mencionar, desenvolvimento sustentável surgem a partir de outras disciplinas. Não me refiro, tão somente, aos ramos do direito, mas, também, das outras áreas do conhecimento humano como a economia, a engenharia, a biologia, a química, a física, a matemática, a medicina, etc. Este evento mostra não só a capilaridade da Área do Direito, como, também, a importância da propriedade intelectual para a gestão da inovação e, por conseguinte, para as demais áreas do conhecimento abrigadas pela CAPES.

Por isso, o grupo de trabalho foi dividido em blocos, com vistas a permitir o debate entre pesquisadores com interesses afins em matéria de pesquisa científica. Assim, pelo diálogo, mediante a visão poliédrica dos fenômenos investigados, podem ser estressados por um público integrado por docentes e discentes dos PPGDs de todo o País.

Os blocos são: direito de autor (bloco I), inovação (bloco II), patentes (bloco III), nome de domínio, marcas e nome comercial (bloco IV), transferência de tecnologia (bloco V) e defesa da livre concorrência (bloco VI).

O bloco I, em matéria de direito de autor, foi integrado por quatro artigos, sendo eles:

1. Oliveira, Jordan Vinícius de., Feres, Marcos Vinício. Todos os direitos reservados? A proteção jurídica dos periódicos brasileiros de livre acesso.
2. Bahia, Carolina Medeiros., Medeiros, Heloísa Gomes. Proteção do Patrimônio Cultural Ambiental Brasileiro: os instrumentos do sistema nacional de cultura e os direitos autorais.
3. Alves, Giovani Lofrano. Direitos Autorais: mercado e intervenção.

4. Oliveira, Matheus Andrade., Barros, Carolina Geissler Miranda de. Gestão Coletiva de Direitos Autorais nas Plataformas de “Streaming”.

Bloco II - Inovação. 6 artigos.

5. Lacs, Débora Sichel. Uma Introdução à reorganização sistêmica produzida pela inovação tecnológica.

6. Silva, Fernanda Pereira da. Investimento em pesquisa e inovação, fontes indutoras do desenvolvimento econômico.

7. Correia, Lenilton Duran Pinto., Marinho, Bruno Costa Marinho. A instituição científica e tecnologia (ICT) publicação federal e a cessão de direitos de propriedade intelectual.

8. Diniz, Davi Monteiro., Neves, Rubia Carneiro. Da recente legislação sobre inovação e seus efeitos para as universidades federais.

9. Pereira, Reginaldo., Migosky, Felipe. O papel dos núcleos de inovação tecnológica (NITS) na promoção da inovação sustentável a partir do novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação do Brasil.

10. Campanilli Filho, João Carlos., Oliveira, Anderson Nogueira. Os parques tecnológicos como meio de produção dos direitos fundamentais da tecnologia e inovação.

Bloco III - Patente

11. Rohrmann, Carlos Alberto. O estranho caso da patente americana nº 9.430.468 de Double Blind Peer Review de 30 de agosto de 2016.

12. Aires, Marcos Antônio Pontes., Gregori, Isabel Christine Silva de. As implicações do sistema de patentes e a evolução tecnológica a biotecnologia como instrumento impactante na normatização da propriedade intelectual.

13. Silva, Marcos Vinícius Viana da., Silva, José Everton da. A organização mundial da propriedade intelectual e a necessidade de adoção transnacional de medida para promoção das patentes verdes.

Bloco IV - Nome de Domínio, Marcas e Nome Comercial.

14. Fernandes, Almir Garcia. O domínio de internet e a sua relação com a propriedade intelectual.

Bloco V. Transferência de Tecnologia.

15. Guimarães e Waldman. Objetivos do desenvolvimento sustentável. Objetivo 17. Comércio internacional - DPIs e TT. Agenda 2030. Agrupamento de patentes. Fundo de impacto climático.

16. Nogueira, Wallace Leite., Velázquez, Victor Hugo Tejerina. A função social da propriedade e o licenciamento compulsório de medicamentos no Brasil

Bloco VI Defesa da Concorrência.

17. Silva, Raphael Andrade. Defesas de eficiência em atos de concentração: breves notas e subsídios para reflexão.

18. Guimarães, Renan Eschiletti Machado., Waldman, Ricardo Libel. Objetivos do desenvolvimento sustentável e propriedade intelectual: estratégias para a transferência de tecnologias ambientalmente corretas e a promoção dos direitos humanos em um contexto de mudanças climáticas.

19. Almeida Junior, José Roberto de. Marcas não visuais: a proteção de marcas não visuais no Brasil.

Trata-se de um uma coletânea muito interessante e atual. Será muito útil aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Tenham uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi - UENP

OS PARQUES TECNOLÓGICOS COMO MEIO DE PRODUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

THE TECHNOLOGICAL PARKS AS FUNDAMENTAL RIGHTS OF PRODUCTION MEANS OF TECHNOLOGY AND INNOVATION

João Carlos Campanilli Filho ¹
Anderson Nogueira Oliveira ²

Resumo

O tema escolhido para o presente artigo versa sobre a colaboração dos Parques Tecnológicos na produção dos avanços tecnológicos e inovatórios, previstos nos artigos 218 da Constituição Federal. Objetiva-se com o presente tema verificar o instituto dos Parques Tecnológicos, como meio de concretização dos Direitos Fundamentais da Ciência, Tecnologia e Inovação, em sentido amplo, além de sua definição, estrutura, incentivos e legislações. Para isso, será adotado o método dedutivo, partindo-se do geral para o particular, sem deixar de lado o método indutivo, a fim de se pesquisar a efetividade dos parques tecnológicos.

Palavras-chave: Parques tecnológicos, Direitos fundamentais, Incentivos

Abstract/Resumen/Résumé

The theme chosen for this article is about the collaboration of Technological Parks in the production of technological and inovatórios advances provided for in Articles 218 of the Constitution. Objective with this theme check the institute of technology parks as a means of implementation of the Fundamental Rights Science, Technology and Innovation, in a broad sense, in addition to its definition, structure, incentives and legislation. For this, it will be adopted the deductive method, starting from the general to the particular, without neglecting the inductive method, in order to investigate the effectiveness of technology parks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technological parks, Fundamental rights, Incentives

¹ Mestrando em Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove), SP; Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

² Doutorando em Direito Econômico pela PUC-SP. Professor de Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Diretor Executivo do Instituto de Pesquisa Avançada em Direito. Advogado.

INTRODUÇÃO

O interesse no desenvolvimento do presente artigo se deu em virtude das experiências vivenciadas, no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Inovação, do Governo do Estado de São Paulo, desde 2011, deparando-se, constantemente, com o instituto dos Parques Tecnológicos como fonte da produção dos direitos previstos nos artigos 218 da Constituição Federal de 1988, o que motivou o seguinte questionamento: Os Parques Tecnológicos podem ser considerados o meio para o desenvolvimento do direito fundamental da ciência, tecnologia e inovação?

Para isso responder tal indagação será abordado o sentido jurídico e não técnico da ciência, tecnologia da inovação, ou seja, não sob a ótica da tecnologia da informação, tampouco do processamento de dados, pois não é esse o objetivo, mas sim o desenvolvimento do tema na sociedade, registrando, para tanto, as noções de técnica, tecnologia, inovação e Parques Tecnológicos, fazendo uso da legislação federal e estadual sobre o tema, limitada ao Estado de São Paulo.

De notar que, muito embora o Título VIII, do Capítulo IV da citada Carta contemple o artigo 219 no rol da Ordem Social dos Direitos, a presente exposição não pretende abordar o citado artigo, pois tal previsão reflete o aspecto econômico, fazendo referência ao mercado interno, o que não faz parte do escopo, nesta oportunidade.

Objetiva-se com o presente tema verificar se o instituto dos Parques Tecnológicos configura-se como fonte produtora dos Direitos Fundamentais da Ciência, Tecnologia e Inovação, em sentido amplo, além de suas noções no campo do direito, analisando-se, para tanto, o ordenamento jurídico vigente, em especial os incentivos e atuação do poder público para efetivação de tais direitos.

Para isso, será adotado o método dedutivo, partindo-se do geral para o particular, sem deixar de lado o método indutivo, a fim de se pesquisar os dados, informações e estrutura dos parques tecnológicos na consecução de tais direitos, estabelecidos Constitucionalmente.

Cumprir observar que a matéria está em constante transformação, em razão do seu dinamismo, afetando diretamente a realidade social, considerando a globalização que, cada vez mais, integra o mundo, promovendo o desenvolvimento econômico do país e a forma de vida das pessoas.

1. CONCEITOS DE TÉCNICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antes de discorrer acerca da questão, propriamente dita, se faz necessário tecer a etimologia dos termos Ciência, Técnica, Tecnologia e Inovação.

Na doutrina de Balmes Vega Garcia (2008, p. 17 e 18), a expressão “ciência” vem do latim *scientia*, que trata do ramo de conhecimento sistematizado como campo de estudo ou observação e classificação dos fatos atinentes a um determinado grupo de fenômenos e formulação das leis gerais que os regem ou a soma dos conhecimentos práticos que servem a determinado fim. A denominação “técnica”, vem da origem grega – *technikos*, de *tekné*, arte, significando conjunto de procedimentos ligados a uma arte ou ciência; traduz, igualmente, destreza, habilidade especial, jeito ou perícia em qualquer ação ou movimento ou o aproveitamento racional e prático dos recursos naturais, especialmente, da aplicação das leis da natureza para satisfazer as necessidades humanas. Já o termo, “tecnologia”, do grego *tekhologia*, expressa teoria geral e/ou estudo sistemático sobre técnicas, processos métodos, meios instrumentos de um ou mais ofícios ou domínios da atividade humana”. “Inovação” significa a introdução de qualquer fato novo no que se está fazendo, ou está feito, como o intuito de ser alterada a sua fase anterior¹. A “Invenção” expressa faculdade, processo ou efeito de inventar, criar.

1.2 DO AVANÇO DA TÉCNICA PARA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Feitas as considerações iniciais, cumpre registrar que ciência diferencia-se da técnica, posto que a primeira, num conceito contemporâneo, não contempla nem descreve realidades, mas constrói intelectual e experimentalmente laboratórios, já a segunda sendo uma arte para encontrar soluções para problemas práticos.

Assim, imperioso salientar que a técnica, como um conjunto de processos ligados a arte, no sentido geral da expressão, já era praticada desde a concepção humana, tendo em vista que o ser humano vem numa constante evolução para melhoria de vida no meio social.

Neste contexto, importante frisar que a constituição da técnica configura-se a criação das ferramentas e artefatos, tornando, cada vez, a melhoria na qualidade de vida, por exemplo a geração do fogo, descobrimento da pólvora, entre outros., além de que a técnica utilizada pelo homem, num primeiro momento, era a produção para o consumo próprio, ao passo que com o seu aprimoramento possibilitou-se a distribuição e o escambo daquilo que era

¹ VEGA GARCIA, Balmes, 2008, p.18. (nota 9) Desenvolve a definição: “Embora, a rigor, não exprima o vocábulo, sentido seu sentido literal, a renovação, como feito de novo, a inovação mostra tudo que possa alterar o estado anterior da coisa, seja porque o fato introduzido posteriormente tenha modificado o que era feito, ou porque tenha substituído inteiramente o que já estava feito. Em qualquer hipótese, a inovação é a alteração, modificação, transformação, substituição do que se estava fazendo ou do que era já feito, pelo fato novo. Juridicamente, a inovação somente é tida em cogitação, quando, no processo, se mostra na forma de atentado, isto é, vem ferir direitos, seja pela modificação material da coisa, seja pela alteração do que já se tenha decidido no curso da ação”. A Lei n. 10.973/04 considera Inovação a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulta em novos produtos, processo ou serviços.

produzido em excesso. Partindo desta premissa, Balmes Vega Garcia (2008, p. 21) identifica três estágios na evolução da técnica, sendo elas: Técnica do acaso ou imprevisito; Técnica do artesanato; Técnica do Técnico. Aduz o autor que

A primeira refere-se a técnica primitiva do homem pré-histórico e do atual selvagem; o homem primitivo ignora sua própria técnica como tal técnica, não percebe que entre suas capacidades existe uma especial que lhe permite reformar a natureza segundo sua vontade. A segunda concernente à técnica do artesanato praticada nas Épocas Grega, Romana e na Idade Média; o repertório de atos técnicos aumenta expressivamente, se bem que a proporção entre o não-técnico e o técnico ainda não é suficiente para transformar-se na base de sustentação humana; as fundações sobre as quais a espécie está apoiada concernem à natureza; contudo, o enorme crescimento dos atos técnicos faz com que poucos possam exercitá-los, tornando necessário que alguns poucos homens dediquem a eles sua vida, os chamados artesãos. [...] A terceira, Técnica do técnico, compreende a dissociação dos dois componentes do artesão, a separação radical entre o operário e o técnico, configurando a técnica do técnico. O homem adquire a consciência de que possui uma capacidade distinta daquelas rígidas e imutáveis que integram sua porção animal; percebe que a técnica não é um acaso, uma causalidade, como no estágio primitivo, nem um dom atribuído, limitada exclusivamente a apenas alguns exemplares da espécie humana como no artesanato; consta que a técnica não é esta, nem aquela, ambas determinadas e fixas, mas uma nascente de atividades humanas, em princípio ilimitadas.

Convém destacar que durante os séculos XVI a XVIII foram concretizados diversos avanços das técnicas, principalmente na área têxtil, com a criação do tear², posteriormente para setor da metalurgia, com o advento eletricidade e da máquina a vapor.

Com isso, tomando emprestado o termo de Vladimir Oliveira da Silveira (2010, p. 185), podemos dizer que a *dinamogenesis* da tecnologia e inovação estão ligados ao desenvolvimento das técnicas ao longo dos tempos, fruto das conquistas e dos conhecimentos humanos, chegando aos dias atuais em que ganharam destaques no campo da engenharia genética, medicina, aeroespacial, entre outros.

Tanto é que Noberto Bobbio(2004, p 210) considera o patrimônio genético como os direitos de quarta geração, além daqueles considerados de primeira geração, a liberdade, de segunda geração a igualdade e de terceira geração a solidariedade e fraternidade, só para fins de registro.

² Balmes Vega Garcia (2008, p. 45), informa que “O tear só se afirmará definitivamente em 1830, na Inglaterra e mais tarde no continente. Ao longo dos anos seguintes todas essas invenções são aperfeiçoadas, completadas, e estendidas a outros setores (...) A mula e o tear são automatizados, aumentando sua capacidade de produção por volta da metade do século XX, enquanto o trabalhador, cada vez mais passivo, vigia várias máquinas ao mesmo tempo, com os mesmos gestos: a divisão e automatização do trabalho se aceleram.

2 DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar que muito embora os direitos da ciência, tecnologia e inovação não estejam arrolados expressamente no rol de direitos fundamentais descritos no Título II da Constituição Federal, vislumbra-se que tais direitos não se configuram um rol taxativo, mas sim exemplificativo, pois estão esparsos no corpo constitucional.

Neste contexto, verifica-se que os direitos à ciência, tecnologia e inovação estão previstos no Título VIII da Magna Carta, que trata da Ordem Social, tipificando assim, um direito fundamental a ser garantido pelo Estado.

Tal assertiva está consagrada no artigo 218 da Constituição Federal, no qual preconiza que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e a inovação, além de dar tratamento prioritário para fins de progresso da ciência, tecnologia e inovação.³

Com efeito verifica-se que o tratamento prioritário à ciência, tecnologia e inovação está vinculado ao Estado Social de Direito, posto que impõe uma atuação ativa do Poder Público com vistas a garantir tais direitos, com viés de igualdade para o desenvolvimento econômico, social e cultural, tipificando, assim, os direitos de segunda geração ou dimensão.

De notar que, ao se tratar do direito de segunda geração, não houve supressão do direito de primeira geração, mas sim a sua funcionalização, integrando-se os direitos de liberdade, igualdade e solidariedade. Ademais, há de se destacar, ainda, que o fato de se denominar geração de direitos não significa que um direito suprimiu o outro, por isso que boa parte da doutrina prefere dimensões ou invés de gerações de direitos.

³Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Neste contexto, nota-se que os direitos fundamentais da ciência, tecnologia e inovação, em sentido “latu sensu”, adentra numa perspectiva de neoconstitucionalismo, diferente do conceito de constitucionalismo moderno, pois este tem por pretensão estabelecer uma hierarquia de normas e a limitação do poder, já no primeiro, parte-se da premissa de se continuar a estabelecer a hierarquia das normas, mas com uma carga axiológica da Constituição Federal, bem como da concretização dos direitos fundamentais.

2.1 Previsões legais da ciência, tecnologia e inovação

2.1.1 Normativismo Constitucional

Além da previsão constante do artigo 218 da Constituição Federal, o artigo 24⁴, inciso IX, da citada Carta, dispõe que a competência para legislar sobre ciência, tecnológica e inovação é concorrente entre à União, os Estados e ao Distrito Federal.

De notar que a citada previsão não faz menção ao Município, pois para este remanesceu a competência administrativa ou material, prevista no artigo 23, inciso V, que estabelece a competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação⁵. Cite-se, como exemplo de competência administrativa no âmbito Municipal, a criação, em sua estrutura, de Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Inovação, bem como Parques Tecnológicos, Incubadora de Empresas e implantação de Faculdades de Tecnologias, o que demonstra o interesse pelo progresso regional relacionado ao tema⁶.

Ademais disso, cumpre salientar que o Município possui competência para legislar sobre matéria relativa ao interesse local, conforme enumerado no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, ou seja, no que diz respeito às peculiaridades ínsitas á localidade.

Outro fato marcante, que dá ainda maior efetividade os direitos fundamentais da Ciência, Tecnologia e Inovação, foi à publicação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de

⁴ Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

⁵ Constituição Federal – Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 085, de 2015).

⁶ Cite-se, por exemplo a Prefeitura de Santos, que criou na sua estrutura a Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, bem como o Parque Tecnológico de Santos, além dos convênios que são firmados para instalação de Faculdades de Tecnologia. “Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação auxiliar a Administração Municipal, formular e implantar a política municipal de desenvolvimento, dirigir o processo de elaboração, aprimoramento e implantação de planos, programas, legislação e projetos voltados ao desenvolvimento relativos aos assuntos tecnologia, ciência e inovação, empreendedorismo, emprego e renda, petróleo e gás, habitação e programas estratégicos, como o “Santos Novos Tempos”. <http://www.santos.sp.gov.br/?q=aprefeitura/secretaria/desenvolvimento-economico-e-inovacao>

fevereiro de 2015, que trás importantes alterações no texto constitucional, relativos às competências dos entes federativos acerca da matéria, além da inclusão de novos parágrafos e artigos no corpo constitucional, com destaque para o parágrafo 5º, do artigo 167, que admite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do poder executivo, sem a necessidade prévia de autorização legislativa, bem como a instituição do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), que será organizado em regime de colaboração entre os entes, tanto público como privados.

2.1.2 Legislação Federal

No âmbito infraconstitucional, muito embora não seja o objetivo do presente artigo adentrar no instituto da propriedade intelectual, em especial na concessão das patentes, não se pode deixar de registrar a edição da Lei nº 9.279⁷, de 14 de maio 1996, que regulamenta os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, vinculando expressamente o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, por meio da concessão de registro de desenho industrial, repressão à concorrência desleal, considerando-se os direitos vinculados às criações técnicas.

Todavia, considerando a relação da técnica, estética e propriedade intelectual, garantidos pelos instrumentos competentes, seja patentes, registro, licenças, etc, importante fazer referência a Luiz Guilherme Loureiro, citado por Balmes Vega Garcia (2008, p. 38-39), que traça um painel histórico sobre o instituto da propriedade intelectual, posto que guarda relação com os avanços da técnica, tecnologia e inovação, citando:

Segundo uma parte da doutrina, o direito de patente foi previsto pela primeira vez em Veneza. A Parte Veneziana de 19 de março de 1479 já garantia ao inventor, além do direito moral, o direito de exploração da invenção de forma exclusiva pelo prazo de dez anos, com a condição de que sua invenção fosse original e nova sobre o território da República e que ela apresentasse um caráter industrial. Outros doutrinadores entendem que os direitos do inventor foram reconhecidos pela primeira vez no famoso *Statute of Monopolies*, promulgado em 1623 pelo rei Jacques I, da Inglaterra.

⁷ Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Posteriormente, os direitos do inventor foram também reconhecidos pelo ato de 10 de agosto de 1790 dos Estados Unidos da América e pelo decreto francês de 31 de dezembro de 1790 e 7 de janeiro de 1791 adotado sob o reinado de Luiz XVI. No Brasil, o primeiro passo para a proteção do inventor foi dado com o Alvará de 28 de abril, pelo qual o Príncipe Regente concedia aos criadores de uma máquina nova ou de uma obra do espírito um privilégio, desde que o invento fosse descrito e registrado na Real Junta de Comércio. A primeira lei específica sobre o assunto foi a Lei de 28 de agosto de 1830, que assegurava ao descobridor ou inventor o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção. Segundo o direito atual, a patente é o título concedido pelo Estado que confere ao seu titular o direito exclusivo de exploração da invenção que foi seu objeto. O inventor que traz para a sociedade um produto ou um método novo recebe, em contrapartida à revelação dos meios que permitirão reproduzir sua invenção, um direito exclusivo e temporário de exploração. Essa noção, tradicional na doutrina europeia, é completamente pela definição advinda do direito norte americano, segundo a qual a patente confere ao titular o direito de impedir que terceiros realizem certos atos relativos ao objeto da invenção patenteada.

Feita a consideração, tratando-se especificamente sobre ciência, tecnologia e inovação, afere-se que a matéria está regulada pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, denominada Lei da Inovação, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

De notar que a questão, também, está disciplinada pela Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, denominada Lei do Bem, pois estabelece o Regime Especial de Tributação para plataforma de exportação de serviços de tecnologia da inovação – REPES, Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, e outros incentivos fiscais.

A citada legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 5.798, de 07 de junho de 2006, bem como pelo Decreto nº 5.602, de 06 de dezembro de 2005, que trata, especificamente, do Programa de Inclusão Digital.

Imperioso ressaltar que, no âmbito da Lei 11.196/2005, houve um importante avanço no sentido de se priorizar a ciência, tecnologia e inovação, com a alteração no artigo 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da dispensa da licitação para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.⁸

⁸ Lei 8.666/93 - Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

Não obstante, em 11 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei nº 13.243, denominada Lei da Inovação, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica tecnológica e à inovação, alterando-se, também, a Lei nº 8.666/93, incluindo o inciso XX, em seu artigo 6º, para os fins de definir que produtos para pesquisa e desenvolvimento são bens, insumos, serviços e obras necessárias para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante, bem como a inclusão do inciso XXI, no artigo 24, da Lei 8.666/93, para fins de dispensa de licitação para aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento⁹.

Merece destaque, também, a previsão contida no artigo 20 da Lei 13.243/16, que estabelece a possibilidade de órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, contratar direta e sem licitação, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, entidade de direito sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

2.1.3 Legislação do Estado de São Paulo

Já no Estado de São Paulo, por tratar-se de matéria de competência concorrente, em 19 de junho de 2008, foi editada a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo.

Acerca da sobredita lei foi editado o Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2014, alterado pelo Decreto nº 61.418, de 10 de agosto de 2015, que regulamenta o Sistema Paulista de Ambientes de Inovação – SPAI, compreendendo o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec, a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica – RPITec, a Rede Paulista de Centros de Inovação Tecnológica – RPCITec e a Rede Paulista de Núcleos de Inovação Tecnológica – RPNIT.

⁹ XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

2.1.4 – Regulamentação do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação

Verifica-se que as legislações que disciplinam o artigo 218 da Constituição Federal, estão em constantes construções, tendo em vista o caráter dinâmico da matéria. Tal assertiva fica evidenciada pela convocação efetuada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para participação da Consulta Pública, visando a regulamentar o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, para fins de colher subsídios para elaboração de uma primeira minuta de Decreto¹⁰.

3 – OS PARQUES TECNOLÓGICOS

Segundo as definições constantes tanto na Lei Federal nº 10.973¹¹, de 02 de dezembro de 2004, alterada pela Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016, como na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1049¹², de 19 de junho de 2008, o Parque Tecnológico é um complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais Instituições Científicas de Tecnologias - ICTS, com ou sem vínculos entre si.

De notar que o Parque Tecnológico se trata de um empreendimento, instalado em um determinado local, a fim de acomodar empresas, incubadoras de empresas, Núcleos de Inovação Tecnológicas – NITs, para fins de desenvolvimento e inovação de produtos e serviços, objetivando o desenvolvimento econômico e social dos Estados.

Segundo o Decreto 60.268¹³, de 25 de março de 2014, os Parques Tecnológicos tem as seguintes características: a) visam fomentar economias baseadas no conhecimento por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais em um local físico e do suporte às inter-relações entre estes grupos; b) além

¹⁰ <http://www.participa.br/marcolegalcti/regulamentacao-do-marco-legal-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao>. Pesquisa realizada em 13 de junho de 2016, na rede mundial de computadores da Secretaria Geral da Presidência da República.

¹¹ Lei Federal nº 10.973/2004 - Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTS, com ou sem vínculo entre si (Redação da pela Lei nº 12.243/2016).

¹² Decreto Estado de São Paulo nº 54.196, de 02 de abril de 2009, que regulamenta o artigo 24 da Lei 1049/2008: Artigo 2º - Os parques tecnológicos consistem em empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento.

¹³ Artigo 2º do Decreto Estado de São Paulo nº 60.286/2014.

de promover espaço para negócios baseados em conhecimento, podem abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento e prospecção; servir de infraestrutura pra feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico; c) são formalmente ligados a centros de excelência tecnológica, universidade e/ou centros de pesquisa.

3.1 - A concretização dos direitos da tecnologia e inovação no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, por força do disposto na Lei 1049/2008, regulamentado pelo Decreto nº 54.196, de 02 de abril de 2009, foi instituído o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec., como instrumento articulador do conjunto dos parques tecnológicos estabelecidos no Estado, credenciado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado de São Paulo.

De notar que, em 25 de março de 2014, o Estado de São Paulo promoveu uma verdadeira inovação legislativa, editando o Decreto nº 60.286, ocasião em que instituiu e regulamentou o Sistema Paulista de Ambientes da Inovação – SPAI, para fins de agregar num só ato normativo o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec, a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica – RPITec, a Rede Paulista de Centro de Inovação Tecnológica – RPCITec e a Rede Paulista de Núcleos de Inovação Tecnológica – RPNIT, o que culminou com a revogação do Decreto nº 54.196/2009.

Feitas as considerações legais, apegando-se aos Parques Tecnológicos, propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Paulista de Parques Tecnológicas – SPTec, agrega todos os parques tecnológicos instituídos no Estado de São Paulo, com o fim de registrar e controlar os citados parques.

Neste contexto, convém destacar que para instituição de um parque tecnológico no Estado de São Paulo se faz necessário, primeiramente, um local, para a instalação do empreendimento, contando o mínimo 200.000m² (duzentos mil metros quadrados), mediante apresentação de um requerimento por parte de uma entidade sem fins lucrativos, ou entidade da Administração Indireta ou Fundacional, com detalhe que o requerimento poderá ser ofertado pela Municipalidade em que o Parque será instalado, até a vigência do credenciamento provisório, que após deverá constituir uma autarquia para gestão do empreendimento e obtenção do credenciamento definitivo, tornando-se, assim, aptos a abrigarem empresas de base tecnológica.

À título de exemplo, podemos citar o Parque Tecnológico de Santos, São José dos Campos e São Carlos, que são geridos entidades criadas pelas respectivamente Municipalidade, ou por Associações sem fins lucrativos, de natureza privada.

Ademais, cumpre salientar que, muito embora a regulamentação no Estado somente veio ocorrer no ano de 2008, a garantia do direito à ciência, tecnologia e inovação vem dentro de uma crescente. Corrobora a assertiva, a pesquisa realizada junto à Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, a qual destaca que desde a edição da Lei Complementar 1049/2008, o Estado de São Paulo conta com 20 (vinte) Parques Tecnológicos, sendo que destes, 13 (treze) possuem credenciamento definitivo e 07 (sete) com credenciamento provisório.

Desses 20 (vinte) empreendimentos, 11 (onze) estão em operação e com credenciamento definitivo, sendo eles: Parque Tecnológico de São José dos Campos; Parque Tecnológico de Sorocaba; Parque Tecnológico de Ribeirão Preto; Parque Tecnológico de Piracicaba; Parque Tecnológico de São Carlos; Parque Tecnológico de Botucatu; Parque Tecnológico de Campinas; Parque Tecnológico CPqD – Campinas; Techno Park de Campinas.

Já os Parques Tecnológicos de Santos, São José do Rio Preto e o Parque Tecnológico do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, no Município de Campinas, encontram-se todos em fase de construção, além do Parque Tecnológico de Santo André, que se encontra na fase de elaboração de projeto, todos, também, com credenciamento definitivo.

Os Parques Tecnológicos com credenciamento provisório e em de construção são: 1) Parque Eco-Tecnológico Damha, no Município de São Carlos; 2) Parque Tecnológico de Barretos; 3) Parque Tecnológico de São Paulo, no bairro do Jaguaré; 4) Parque Tecnológico de Araçatuba; 5) Parque Tecnológico da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, no Município de São José dos Campos; e 6) Parque Tecnológico de Campinas – Companhia de Desenvolvimento do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas - CIATEC.

Desse quantitativo, destaca-se o Parque Tecnológico de São José dos Campos, como pioneiro no Estado e servindo de referência para a instalação dos outros parques no Estado. Em pesquisa realizada junto ao citado Parque, constatou-se que estão vinculadas ao empreendimento **60** empresas residentes, **32** empresas incubadas, **116** empresas associadas ao Arranjo Produtivo Local - APL Aeroespacial e Defesa, **66** associadas ao Arranjo Produtivo

Local – APL – Tecnologia Inovação e Comunicação - TIC Vale¹⁴, 30 microempresas nas Galerias do Empreendedor.

Ademais, em visita “in loco”, foi obtida informação junto ao Gestor de Empresas e Instituições do empreendimento de que entre o período de 2009 a 2013, último ano em que foi apurado, foram depositados 51 (cinquenta e um) pedidos de patentes, desenvolvidos no âmbito do Parque, pelas empresas lá residentes, incubadas e pós incubadas.

Soma-se a esse importante dado, a informação de que a população ativa do Parque totaliza cerca de 5.700 (cinco mil e setecentas) pessoas, distribuídas entre gestores, prestadores de serviço (limpeza, segurança, etc.) empresas residentes no Parque, corpo docente e administrativo das Universidades e alunos, contando este último com 4.400 (quatro mil e quatrocentas) estudantes, vinculados às três instituições de ensino estabelecidas no Parque, sendo elas: Faculdade de Tecnologia do Centro Paula Souza “Professor Jessen Vidal”, Instituto de Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista – UNESP e a Universidade Federal do Estado de São Paulo.

Ademais, importante registrar, ainda, que dentro do Parque pesquisado, estão sendo realizadas pesquisas, desenvolvimento e inovação – P&D&I pelas empresas abrigadas, nos setores aeroespacial, aeronáutico, agronegócio, ambiental, automotivo, defesa e segurança, *design thinking*¹⁵, engenharia de produtos, equipamentos eletrônicos, geoprocessamento, geotecnologia, máquinas e equipamentos, meteorologia, mobilidade urbana, óleo, gás e energia, reciclagem e resíduos sólidos, saúde, telecomunicações, têxtil e tecnologia da informação e comunicação – TIC.

Assim, pelos resultados expressivos registrados no Parque Tecnológico, deduz-se que a política pública de incentivo para criação dos Parques Tecnológicos configura-se um fator vital para o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação não só no Estado, mas no País, demonstrando-se, assim, ser esse o caminho, a princípio, para o atendimento dos Direitos Fundamentais, elencados no artigo 218 da Constituição Federal.

¹⁴ Arranjo Produtivo Local de Tecnologia da Inovação e Comunicação do Vale do Paraíba, que contempla a produção de softwares, em laboratórios instalados no Parque Tecnológico de São José dos Campos.

¹⁵ Segundo Alexandre Zavaglia Pereira Coelho e Vladimir Oliveira da Silveira, na “Coletânea Direito, Inovação e Tecnologia” (2015. p. 173), “uma das teorias mais difundidas no momento é a do *design thinking*, criada por pensadores como PETER ROWE, HERERT SIMON, ROLFE FASTE, DAVID KELLEYE e, atualmente, por TIM BROWN, CEO da IDEO. No modelo proposto, a expressão *design* não se liga à forma ou ao desenho, mas à cultura de projeto, produção de valor, inovação. É um método para a inovação”. Autor do livro *Design thinking – uma metodologia poderosa pra decretar o fim das velhas ideias* (Ed. Campus), CEO da IDEO, empresa reconhecida mundialmente e que atua como Design and Innovation Consulting Firm.

Não obstante, imperioso salientar que tais avanços sofrem com as dificuldades criadas pelos países centrais, que detêm a tecnologia e resistem em transferir suas tecnologias, principalmente, por razões econômicas.

Em que pesem os inúmeros tratados internacionais que dispõe sobre o assunto, os países periféricos se adequam as realidades sociais vividas, relatando, assim, no âmbito das organizações internacionais constantes discussões para quebra da dicotomia norte e sul, ou países centrais e periféricos.

3.2 Dos Incentivos no âmbito dos Parques Tecnológicos

Em termos de incentivos fiscais, para fins de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, muito embora não esteja vinculado aos Parques Tecnológicos, mas pode ser utilizado pelas empresas instaladas no empreendimento, importante fazer alusão à Lei Federal nº 12.715¹⁶, de 17 de setembro de 2012, que tem por objetivo a criação de condições para o aumento de competitividade no setor automotivo, visando a produção de veículos mais econômicos e seguros, bem como no investimento na cadeia de fornecedores, em engenharia, tecnologia industrial básica, pesquisa, desenvolvimento e capacitação de fornecedores, conhecido como Programa Inovar Auto.

De notar que o Programa instituído pela citada Lei, garante às empresas montadoras de veículos-automotor a concessão de incentivos fiscais, relativos aos tributos federais, desde que invistam em tecnologia automotiva, conforme salientado.

No entanto, concernente à concessão de incentivos fiscais relativos aos Parques Tecnológicos, no Estado de São Paulo, foi publicado o Decreto 58.826, de 16 de dezembro de 2008, que instituiu incentivos no âmbito dos Parques Tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, que tratam a Lei Complementar nº 1049/2008 e o Decreto nº 50.504/2006.

Tais incentivos referem-se a possibilidade da utilização de créditos acumulados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para fins de pagamento de bens e mercadorias adquiridos, inclusive energia elétrica, a serem utilizados na realização de projeto de investimento em P&D&I.

Ademais, o Decreto possibilita a concessão do regime especial do ICMS em favor das empresas, para fins de diferimento ou suspensão do recolhimento do ICMS, para as empresas que pretendem importar mercadorias, equipamentos, partes, peças destinados à integração no

¹⁶ http://inovarauto.mdic.gov.br/InovarAuto/public/inovar.aspx?_adf.ctrl-state=ltji22aku_9. Informação retirada da rede mundial de computadores em 14 de junho de 2016.

ativo imobilizado permanente, conforme preconizado no §2º, do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 53.826/2008, combinado com o Decreto Estadual nº 53.051, de 03 de junho de 2008, que institui o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor-ProVeículo.

De notar que para utilização dos incentivos fiscais concedidos pelo Decreto Estadual, a empresa interessada deverá apresentar um projeto de investimento, dirigido à Comissão de Avaliação da Política Econômica do Estado, que demonstre a pretensão da instalação de um laboratório ou aquisição de equipamentos, com investimento estimado igual ou superior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e possua crédito acumulado igual ou inferior à R\$100.000,00 (cem mil reais), devendo os bens destinados ao ativo imobilizado permanecerem contabilizados em estabelecimento paulista, ainda que em poder de terceiro, localizados no Estado de São Paulo, pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, além de que pelo menos 50% do valor total dos bens e mercadorias nacionais, para fins de execução do projeto de investimento, sejam adquirido de fabricantes paulista.

Para fins de registro, a citada Comissão é composta pelos Secretários Adjuntos da Fazenda, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Planejamento e Gestão e Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda – CAT/SEFAZ, tendo por finalidade promover a ampliação do investimento e da oferta de empregos industriais e agroindustriais, o aumento da competitividade, melhoria da gestão, da qualidade dos produtos e do desenvolvimento tecnológico do setor produtivo de São Paulo, bem como a adoção de parâmetros e critérios para concessão e revogação de incentivos ou benefícios fiscais¹⁷.

Aprovado o projeto de investimento da empresa pela referida Comissão, o processo tramita “interna corporis” na Secretaria da Fazenda, que aprova a calendarização dos créditos acumulados do ICMS, bem como a concessão do eventual regime especial do Tributo.

Nos termos do decreto, a empresa, após a notificação da aprovação do projeto, tem até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada semestre para apresentar o relatório contendo demonstrativo do cumprimento do cronograma de execução do projeto de investimento, bem como a efetiva aquisição de bens e mercadorias e de sua aplicação no projeto¹⁸.

¹⁷ Resolução Conjunta SD/SEP/SF nº 01, de 24 de janeiro de 2007, alterada pela Resolução Conjunta SD/SEP/SF nº 02, de 16 de janeiro de 2009. Estado de São Paulo

¹⁸ Decreto Estadual nº 53.826/2008

Artigo 1º - As empresas integrantes de parques tecnológicos que compõem o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, a serem relacionadas por resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia poderão

Do citado demonstrativo de execução do projeto é elaborado parecer pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e remetido para Secretaria da Fazenda, alertando acerca de eventual irregularidade, bem como atestando a execução do projeto ou a não entrega do devido relatório pela empresa interessada.

Em pesquisa realizada, muito embora já se encontra em operação 11 (onze) Parques Tecnológicos no Estado de São Paulo, não foi constatado nenhuma concessão dos benefícios do Programa Pro-Parques em favor de empresas instaladas nos empreendimentos, ou com pretensão de se instalar.

O que se constatou foi diversas consultas acerca da forma de operacionalização da previsão normativa, porém sem um pedido formalmente efetivado, motivo pelo qual não se pôde aferir a eficácia do dispositivo até o presente momento.

Já em outro levantamento efetuado foi constatado somente a apresentação de um projeto de investimento, por uma determinada empresa, para utilização dos créditos acumulados do ICMS, junto ao Parque Tecnológico de Campinas, porém restou prejudicada a pretensão, por conta do citado parque não possuir, na época, o credenciamento definitivo para operação.

No entanto, pelas constantes prorrogações do ato normativo, fica evidenciado o interesse do Estado em manter a previsão em prol da política pública, como forma de promover o incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação.

Outro ponto que merecer destaque é que o dispositivo legal possibilita a concessão dos benefícios fiscais somente para as empresas que integram a estrutura de Parques Tecnológicos, integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec.

Tal afirmação se dá em razão do entendimento firmado no âmbito da citada Pasta, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, que, num caso concreto, analisou pedido formulado por empresa, possuidora de laboratório o pesquisa e desenvolvimento, em que pretendia se

utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2016, ou passível de apropriação, para: (Redação dada ao “caput” do artigo, mantidos os seus incisos, pelo Decreto nº 61.747, de 23/12/2015).

§2º - Aplicam-se às empresas a que se refere o “caput” as disposições dos artigos 3º ao 9º e 11 do Decreto nº 53.051, de 03 de junho de 2008.

Decreto Estadual nº 53.051/2008

Artigo 6º Aprovado o programa de incentivo, o contribuinte deverá apresentar ao Secretário de Desenvolvimento:

I – relatório contendo demonstrativo do cumprimento do cronograma de execução do projeto de investimento, bem como da efetiva aquisição dos bens e mercadorias e de sua aplicação no projeto, em até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada semestre;

II – demonstrativo da observância dos requisitos e condições estabelecidos, em até 180 (cento e oitenta) dias da conclusão do projeto.

valer dos benefícios fiscais do ICMS, constantes do referido dispositivo, sem estar instalada no perímetro de Parque Tecnológico.

Em sua manifestação, o órgão jurídico da Pasta entendeu que uma das características dos Parques Tecnológicos é abrigar centros de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento e prospecção e que a Lei criou os Parques como incentivo à pesquisa e inovação, cujos espaços podem abrigar centros mencionados para tais finalidades, o que leva à conclusão de que os incentivos, condições, benefícios etc., em tese, destinam-se àquelas entidades ali abrigadas e não outras¹⁹, além de que os citados incentivos fiscais somente poderão ser concedidos pelas empresas integrantes dos Parques Tecnológicos que se enquadrem como instituições de Apoio ou empresas de base tecnológica²⁰.

Por outro lado, afere-se que outros órgãos do Estado de São Paulo possuem ações que contribuem para a pesquisa científica, tecnológica e inovação, em favor das instituições instaladas dentro de Parques Tecnológicos, dentre eles a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, com o fomento de projetos científicos e a Desenvolve SP,

¹⁹ Expediente SDECTI nº 001248 2/2 – Parecer CJ/SDECTI nº 295/2014. Interessado: Parque Tecnológico de Sorocaba. Ementa: ICMS. Incentivo. Empresas integrantes dos Parques Tecnológicos do SPTec. Lei Complementar nº 1049/2008. Decreto nº 53.826/2008. Empresa não integrante. Impossibilidade de fruição dos benefícios, incentivos, condições, etc..

²⁰ Resolução Conjunta SD/SEP/SF – 3, de 16 de janeiro de 2009.

Estabelece os critérios de enquadramento de empresas para fruição dos incentivos instituídos pelo Decreto nº 53.826, de 16 de dezembro de 2008.

Os Secretários de Desenvolvimento, da Economia e Planejamento e da Fazenda, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o Decreto nº 53.826, de 16 de dezembro de 2008, em seu artigo 1º, resolvem: Artigo 1º - Os incentivos instituídos pelo Decreto nº 53.826, de 16 de dezembro de 2008, poderão ser fruídos pelas empresas integrantes dos parques tecnológicos que compõem o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos que se enquadrem nas seguintes classificações:

I – instituições de apoio:

a) unidades de ensino e pesquisa das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de São Paulo – ICTESPs ou de outras instituições similares privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, bem como escritórios ou sedes de seus Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs ou de suas Agências de Inovação, ou ainda, qualquer outro de intercâmbio com o setor produtivo dessas instituições;

b) laboratórios de ensaios, públicos ou privados, que atendam principalmente às necessidades das empresas instaladas no parque;

c) organizações certificadoras credenciadas e laboratórios credenciados para certificação de produtos e processos.

II – empresas de base tecnológica

a) empresas instaladas nas incubadoras e pós incubadoras dos parques;

b) centros de pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, laboratórios de desenvolvimento ou escritórios de intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa de empresas;

c) empresas graduadas nas incubadoras e pós incubadoras sediadas nos parques ou integrantes da Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, que ainda mantenham atividades de desenvolvimento ou engenharia não-rotineira;

d) micro e pequena empresa que mantém, convênios de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I com instituições de pesquisa instalada ou conveniadas com os parques do Sistema.

com financiamentos para atividades relacionadas a P&D&I, bem como as entidades federais, como: CNPq, FINEP, CAPES, entre outros.

4 CONCLUSÃO

Um ambiente de convergência, voltado para a competitividade e o desenvolvimento sustentado. Assim são os Parques Tecnológicos, que abrigam e promovem a interação de empresas inovadoras, instituições de pesquisa, universidade e entidades de ciência, tecnologia e inovação e que tem por finalidade exercitar a criatividade para a promoção da inovação sistemática visando o benefício e o bem estar da sociedade.

Dessa forma, pela metodologia aplicada, bem como pelas hipóteses levantadas na pesquisa, pode-se concluir que os Parques Tecnológicos agregam os grupos de interesses, formados pelo poder público, entidades sem fins lucrativos, universidade e empresas, num mesmo objetivo que é o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação e que, tendo por referência o Parque Tecnológico de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, verifica-se ser um importante instrumento na produção dos direitos fundamentais previstos no artigo 218 da Constituição Federal.

Porém, há que se registrar que cada caso é um caso, pois envolvem variáveis de ordem econômica, dependendo da região em que cada Parque Tecnológico está instalado, sendo necessária, para isso, a realização de pesquisa em cada empreendimento, com análise em suas estruturas e indicadores, a fim de se aferir a efetividade na produção de ciência, tecnologia, inovação, pesquisa e desenvolvimento.

No entanto, pela amostra tirada “in loco”, bem como da análise do ordenamento jurídico vigente, pode-se aferir que o instituto produz efeito não só no campo na qual foi implementado, mas também na funcionalização com outros direitos social, promovendo a geração de emprego, renda, qualificação profissional e segura melhoria no tecido regional, o que demonstra, assim, sua importância no progresso nacional e internacional.

Porém, novas discussões ainda estão por vir, considerando as recentes e relevantes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 085/2015, no Capítulo IV, que trata da ciência, tecnologia e inovação em relação ao Capítulo IV, todavia, tais assertivas serão abordadas em outra oportunidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro. Ed. Elsevier. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 7ª ed. Ed. Saraiva. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 19ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva. 1995.

GARCIA, Balmes Vega. Direito e Tecnologia: Regime Jurídico da Ciência, Tecnologia e Inovação. São Paulo. Ed. LTR. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. Direito, Inovação e Tecnologia. V.1. São Paulo. Ed. Saraiva. 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos. Conceitos, significados e funções. São Paulo. Ed. Saraiva. 2010.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Constituição Federal 1988. Consulta realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm. Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Consulta realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5563.htm. Decreto Federal nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências. Pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm. Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.htm. Decreto Federal nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Emenda Constitucional nº 085, de 26 de fevereiro de 2015, pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2008/lei.complementar-1049-19.06.2008.html>. Lei Complementar Estado de São Paulo nº 1049, de 19 de junho de 2008, pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53826-16.12.2008.html>. Decreto Estado de São Paulo nº 53.826, de 16 de dezembro de 2008, pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-54690-18.08.2009.html>. Decreto Estado de São Paulo nº 54.690, de 18 de agosto de 2009, pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60286-25.03.2014.html>. Decreto Estado de São Paulo nº 60.286, de 25 de março de 2014. pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 26 de junho de 2016.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2015/decreto-61418-10.08.2015.html>. Decreto Estado de São Paulo nº 61.418, de 10 de agosto de 2015.

Resolução Conjunta SD/SEP/SF nº 01, de 24 de janeiro de 2007, alterada pela Resolução Conjunta SD/SEP/SF nº 02, de 16 de janeiro de 2009. Estado de São Paulo

Expediente SDECTI nº 001248 2/2 – Parecer CJ/SDECTI nº 295/2014. Interessado: Parque Tecnológico de Sorocaba. Ementa: ICMS. Incentivo. Empresas integrantes dos Parques Tecnológicos do SPTec. Lei Complementar nº 1049/2008. Decreto nº 53.826/2008. Empresa não integrante. Impossibilidade de fruição dos benefícios, incentivos, condições, etc.

Relatório de atividades do Parque Tecnológico de São José dos Campos. São Paulo. Abril 2016.